632	Santopolis do Aguapei	33.783.486	4.277	532.865	12.105,70	0,00	0,000000	0,00908585
633	Santos	8.399.788.262	419.400	966.876.509	529,40	0,00	1,035021	0,85905317
634	Sao Bento do Sapucai	62.316.037	10.468	2.858.121	14.735,00	0,00	0,326249	0,01597923
635	Sao Bernardo do Campo	27.008.432.725	765.463	923.250.447	11,90	79,21	1,110856	2,32481507
636	Sao Caetano do Sul	12.394.693.388	149.263	356.355.937	0,00	0,00	0,000000	0,98193529
637	Sao Carlos	4.876.989.790	221.950	212.908.830	80.131,80	2,51	0,174418	0,46980346
638	Sao Francisco	35.912.221	2.793	249.774	7.145,50	0,00	0,000000	0,00771349
639	Sao Joao da Boa Vista	1.527.067.905	83.639	50.305.380	43.663,70	0,00	0,000000	0,16010796
640	Sao Joao das Duas Pontes	32.625.933	2.566	269.917	12.004,20	0,00	0,000000	0,00845879
761	Sao Joao de Iracema	48.854.748	1.780	429.263	15.257,90	0,00	0,000000	0,00970280
641	Sao Joao do Pau D'alho	32.513.325	2.103	281.406	9.631,70	6,94	0,025732	0,00865616
642	Sao Joaquim da Barra	1.166.104.661	46.512	22.671.358	35.484,90	0,42	0,000000	0,11278028
644	Sao Jose da Bela Vista	103.682.359	8.406	687.792	25.486,60	0,11	0,000000	0,01905160
643	Sao Jose do Barreiro	15.498.151	4.077	611.296	16.484,90	2,99	0,000000	0,00861003
646	Sao Jose do Rio Pardo	963.604.964	51.900	18.877.394	33.099,60	2,95	0,000000	0,09670884
647	Sao Jose do Rio Preto	6.898.477.473	408.258	409.887.089	24.680,20	0,00	0,117522	0,67963314
645	Sao Jose dos Campos	31.354.039.853	629.921	556.130.282	55.797,90	19,34	0,387105	2,58432272
772	Sao Lourenco da Serra	65.007.501	13.973	6.173.346	657,00	0,00	0,073864	0,01326800
648	Sao Luiz do Paraitinga	74.810.537	10.397	2.958.261	37.278,80	0,00	0,556078	0,02120223
649	Sao Manuel	676.099.407	38.342	13.374.276	47.964,30	60,55	0,100446	0,08481007
650	Sao Miguel Arcanjo	306.112.319	31.450	4.946.111	74.155,20	1,08	0,461230	0,05218242
100	Sao Paulo	195.886.328.074	11.253.503	24.990.094.934	2.404,07	37,27	2,235927	20,58295324
651	Sao Pedro	313.368.071	31.662	20.445.009	49.938,45	18,12	0,393136	0,04976880
652	Sao Pedro do Turvo	226.354.086	7.198	1.436.824	61.880,20	0,00	0,000000	0,03177350
653	Sao Roque	1.364.304.737	78.821	47.332.576	2.394,20	0,00	0,182834	0,13179472
654	Sao Sebastiao	1.232.931.764	73.942	217.560.322	1.143,20	0,00	1,997785	0,21110977
655	Sao Sebastiao da Grama	134.833.905	12.099	3.378.693	22.938,10	0,00	0,000000	0,02240133
656	Sao Simao	334.554.666	14.346	9.929.935	44.581,70	0,00	0,144601	0,04016500
657	Sao Vicente	1.761.361.838	332.445	234.668.182	107,40	0,00	0,871887	0,26755823
658	Sarapui	125.772.621	9.027	2.064.810	24.222,40	0,00	0,000000	0,02057172
659	Sarutaia	19.019.572	3.622	368.805	10.706,80	0,11	0,180416	0,00853370
660	Sebastianopolis do Sul	318.417.184	3.031	1.090.567	14.571,60	0,00	0,000000	0,03454445
661	Serra Azul	102.766.814	11.256	1.350.442	20.231,10	0,00	0,000000	0,01780855
662	Serra Negra	243.161.911	26.387	27.806.118	14.340,00	0,00	0,082830	0,03534384
663	Serrana	560.775.082	38.878	10.234.410	7.885,90	0,00	0,000000	0,05458900
664	Sertaozinho	3.133.198.788	110.074	77.450.538	31.240,40	0,00	0,142608	0,27670237
665	Sete Barras	89.985.090	13.005	1.400.467	24.171,80	0,00	2,194514	0,02877224
666	Severinia	269.009.941	15.501	2.291.074	12.993,00	0,00	0,000000	0,03100120
667	Silveiras	29.436.189	5.792	1.739.120	28.564,40	0,00	0,400081	0,01403478
668	Socorro	377.069.891	36.686	19.495.592	36.888,90	0,00	0,151769	0,05230041
669	Sorocaba	17.033.979.923	586.625	573.832.388	11.472,50	0,00	0,000000	1,50798381
670	Sud Mennucci	332.271.648	7.435	2.161.101	47.422,46	89,88	0,000000	0,04394612
671	Sumare	8.958.421.659	241.311	128.010.829	3.318,20	0,00	0,000000	0,72050260
762	Suzanapolis	204.648.310	3.383	2.423.535	28.015,60	27,70	0,000000	0,02768601
672	Suzano	6.685.337.668	262.480	148.693.190	5.034,40	0,00	0,134525	0,59695945
673	Tabapua	189.906.703	11.363	2.619.742	29.194,30	0,00	0,000000	0,02506118
674	Tabatinga	204.656.761	14.686	1.955.869	32.066,90	0,00	0,000000	0,02806779
675	Taboao da Serra	5.908.334.496	244.528	154.953.652	0,00	0,00	0,000000	0,52307567
676	Taciba	588.340.619	5.714	2.591.763	52.101,10	20,46	0,000000	0,05934032
677	Taguai	127.954.929	10.828	2.296.332	12.669,00	0,50	0,627542	0,02149212
678	Taiacu	63.951.670	5.894	731.314	9.268,00	0,00	0,000000	0,01140001
679	Taiuva	87.455.891	5.447	1.819.990	11.691,80	0,00	0,000000	0,01362482
680	Tambau	438.991.726	22.406	8.515.935	47.142,80	0,00	0,000000	0,05125391
681	Tanabi	627.261.862	24.055	7.074.121	65.029,58	0,00	0,000000	0,06680178
682	Tapirai	107.583.434	8.012	839.646	5.886,50	4,54	1,478718	0,02068205
683	Tapiratiba	188.595.659	12.737	1.749.439	15.275,00	0,00	0,000000	0,02297799
785	Taquaral	47.560.962	2.726	618.115	5.902,30	0,00	0,000000	0,00803058
684	Taquaritinga	700.224.260	53.988	22.228.494	49.067,90	0,00	0,000000	0,08291184
685	Taquarituba	437.892.869	22.291	7.140.812	46.317,30	23,27	0,184255	0,05345000
763	Taquarivai	156.749.306	5.151	804.426	21.369,50	0,00	0,000000	0,02006517
686	Tarabai	59.860.072	6.607	994.276	21.686,10	0,00	0,000000	0,01391838
731	Taruma	674.761.168	12.885	5.522.775	31.515,50	0,00	0,000000	0,06435139
687	Tatui	2.089.750.989	107.326	60.247.350	34.101,90	0,00	0,000000	0,19709963
688	Taubate	8.069.391.556	278.686	209.125.967	35.828,00	0,00	0,000000	0,68335736
689	Tejupa	37.908.591	4.809	460.848	25.122,30	19,58	0,200363	0,01446385
690	Teodoro Sampaio	291.172.104	21.386	3.638.233	86.962,39	54,60	1,907294	0,06306790
691	Terra Roxa	134.867.409	8.505	1.342.799	19.211,40	0,00	0,000000	0,01904244
692	Tiete	1.116.726.584	36.835	21.644.577	33.224,80	0,00	0,407998	0,10722506
693	Timburi	22.785.771	2.646	252.812	13.497,90	26,92	0,784816	0,01445409
773	Torre de Pedra	5.860.445	2.254	186.352	4.983,90	0,00	0,108552	0,00562053
694	Torrinha	152.583.702	9.330	2.401.070	26.530,50	0,01	0,244978	0,02359979
794	Trabiju	17.045.274	1.544	195.451	4.939,10	0,00	0,000000	0,00568110
695	Tremembe	250.051.538	40.984	20.987.967	11.737,20	0,00	0,000000	0,04065076
696	Tres Fronteiras	47.689.827	5.427	1.548.523	13.034,30	7,71	0,000000	0,01213178
764	Tuiuti	29.156.698	5.930	687.615	8.971,70	0,00	0,251132	0,00993906
697	Tupa	881.017.190	63.476	31.336.729	51.886,90	0,00	0,000000	0,09891481
698	Tupi Paulista	121.905.347	14.269	4.220.288	24.156,60	0,00	0,000000	0,02117001
699	Turiuba	72.977.186	1.930	663.918	13.923,50	4,89	0,000000	0,01180069
700	Turmalina	53.631.057	1.978	307.746	13.106,10	0,00	0,000000	0,00993216
765	Ubarana	208.825.181	5.289	1.485.689	18.263,20	21,73	0,000000	0,02481961
701	Ubatuba	556.333.675	78.801	96.944.857	1.494,60	0,00	3,128354	0,09381552
702	Ubirajara	116.359.580	4.427	711.886	24.709,50	0,00	0,000000	0,01656439
703	Uchoa	114.987.612	9.471	4.928.336	22.658,20	0,00	0,000000	0,01899334
704	Uniao Paulista	44.723.921	1.599	169.140	7.953,20	0,00	0,000000	0,00808759
705	Urania	121.228.147	8.836	1.630.136	18.955,90	0,00	0,000000	0,01802796
706	Uru	53.133.120	1.251	669.231	11.619,60	13,39	0,118615	0,01125208
707	Urupes	245.240.752	12.714	3.607.596	29.298,88	1,42	0,000000	0,03054517
709	Valentim Gentil	164.871.470	11.036	3.115.061	12.190,40	0,00	0,000000	0,02087330
708	Valinhos	3.483.519.191	106.793	133.397.767	3.843,90	0,02	0,077724	0,30360311
710	Valparaiso	887.633.063	22.576	5.555.026	77.292,70	9,45	0,000000	0,09132236
766	Vargem	49.045.700	8.801	1.684.623	6.735,60	0,00	0,278908	0,01206105
711	Vargem Grande do Sul	485.571.910	39.266	12.985.526	25.339,60	0,00	0,000000	0,05640507
720	Vargem Grande Paulista	966.214.034	42.997	43.494.208	563,10	0,00	0,163798	0,09494230
712	Varzea Paulista	1.669.675.707	107.089	32.196.712	481,30	0,00	0,000000	0,15902181
713	Vera Cruz	79.243.966	10.769	2.633.098	21.362,30	0,00	0,000000	0,01700852
714	Vinhedo	7.419.871.090	63.611	76.172.260	2.486,00	0,00	0,000000	0,55146197
715	Viradouro	200.352.433	17.297	3.574.662	18.688,00	0,00	0,000000	0,02621206
716	Vista Alegre do Alto	400.436.736	6.886	1.742.707	8.086,90	0,00	0,000000	0,03908864
783	Vitoria Brasil	18.540.872	1.737	190.928	4.602,50	0,00	0,000000	0,00562551
717	Votorantim	1.596.657.957	108.809	71.187.492	9.415,20	9,83	0,137311	0,17030009
718	Votuporanga	1.197.563.263	84.692	52.550.864	34.629,70	0,00	0,000000	0,12918568
774	Zacarias	112.206.943	2.335	586.142	22.549,60	68,45	0,000000	0,02237779
TOTAL		1.031.213.886.348	41.262.199	48.944.565.349	17.807.257,12	5503,18	100,000000	100,00000000

Obs.: O índice final já inclui o fator fixo de 2%, de acordo com a Lei 3.201/81, Art. 1º, inciso VII, na redação da Lei 8.510/93.

Resolução SF 122, de 26-11-2018

Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de outubro de 2017 a setembro de 2018

O Secretário da Fazenda Resolve:

Artigo 1º - Para efeito da apuração do depósito ao regime especial de pagamento de precatórios, o valor da receita corrente líquida de setembro de 2018, apurado pela somatória das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, é de R$ 157.393.034.878,19 (cento e cinquenta e sete bilhões, trezentos e noventa e três milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Instrução 00002/DDPE, de 23-10-2018

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, em virtude das rotinas anuais desenvolvidas no sistema de Administração de Despesa de Pessoal do Estado, baixa a presente instrução:

I - Excepcionalmente para o mês de DEZEMBRO/2018, as Unidades Administrativas das Secretarias de Estado e Procuradoria Geral do Estado, deverão observar as datas limites para envio de arquivos eletrônicos, lançamentos via WEB e entrega de documentos nas respectivas unidades do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado:

DATA	EVENTO
04/12/2018	Arquivo eletrônico do processo avaliatório do Prêmio de Produtividade Médica - PPM da Secretaria da Administração Penitenciária
04/12/2018	Arquivo eletrônico da Gratificação de Atividade Especial - GAE da Procuradoria Geral do Estado
04/12/2018	Arquivo eletrônico - Iamspe Agregados
04/12/2018	Arquivo eletrônico - Iamspe Odonto
04/12/2018	Arquivo eletrônico de Plantões da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Administração Penitenciária
04/12/2018	Documentos relativos à parte variável do servidor
05/12/2018	Ofício de reajuste das Entidades Consignatárias (Consignação em folha)
04/12/2018	Lançamento de frequência via WEB (mês anterior)
05/12/2018	Inclusão via WEB - Módulo Financeiro-Mensal
06/12/2018	Inclusão via WEB - Módulo Financeiro-Concessão
05/12/2018	Inclusão via WEB-Módulos Vantagens e Dados Pessoais
05/12/2018	Lançamentos de Frequência via WEB - Inclusão mês atual / retificação / transferência

II - Esta instrução terá validade apenas para o mês de Dezembro/2018.

(Republicado por ter saído com incorreções)

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 104, de 23-11-2018

Disciplina a contestação ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 44 a 48 da Lei 13.296, de 23-12-2008, na Lei 13.457, de 18-03-2009, e no Decreto 54.714, de 27-08-2009, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - A contestação ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA que deixou de ser recolhido, total ou parcialmente, no prazo previsto na legislação, deverá:

I - ser formulada por escrito;

II - ser protocolada no Posto Fiscal indicado na notificação de lançamento;

III - conter, no mínimo:

a) a autoridade à qual é dirigida: "Chefe da Unidade de Julgamento";

b) o nome, a qualificação e o endereço do interessado e, quando for o caso, a identificação e qualificação do signatário, bem como o respectivo instrumento que outorgou poder para representar o interessado;

c) a identificação do lançamento contestado;

d) a identificação do veículo automotor cuja propriedade fez incidir o imposto;

e) as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta.

§ 1º - A contestação deverá ser instruída com:

1 - o Certificado de Registro do Veículo - CRV ou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV do veículo automotor;

2 - os comprovantes de recolhimento de IPVA, quando for o caso;

3 - demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações e que sejam necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

§ 2º - As provas documentais, quando em cópia, deverão ser:

1 - autenticadas pelo servidor que as receber, mediante conferência com os originais, ou;

2 - autenticadas na forma da lei civil.

Artigo 2º - O Posto Fiscal efetuará o protocolo da documentação relacionada no artigo 1º e encaminhará à Unidade de Julgamento sediada na Delegacia Regional Tributária de circunscrição do referido Posto Fiscal.

Parágrafo único - A contestação será distribuída a qualquer Unidade de Julgamento.

Artigo 3º - Compete ao Chefe da Unidade de Julgamento apreciar a contestação apresentada pelo interessado.

§ 1º - Da decisão proferida, será o interessado notificado por um dos seguintes meios:

1 - preferencialmente, mediante publicação no Diário Oficial ou Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, com subsequente envio de carta simples para fins de ciência da publicação, observado o disposto no § 3º;

2 - alternativamente, mediante envio de carta registrada.

§ 2º - Considera-se efetuada a notificação da decisão do julgamento da contestação:

1 - na data de sua publicação no Diário Oficial ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda;

2 - no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registrada.

§ 3º - Tratando-se de contestação apresentada por contribuinte do ICMS, a notificação da decisão do julgamento será encaminhada, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e, alternativamente, na forma prevista no § 1º.

Artigo 4º - Julgada improcedente a contestação, no todo ou em parte, o interessado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considera efetuada a notificação da decisão, recolher o débito fiscal ou apresentar, uma única vez, recurso dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento.

§ 1º - A notificação da decisão de improcedência da contestação deverá indicar, inclusive:

1 - a forma como o notificado poderá recolher o débito fiscal;

2 - a Delegacia Tributária de Julgamento à qual será dirigido eventual recurso.

§ 2º - O recurso deverá ser:

1 - apresentado por meio de requerimento contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito;

2 - protocolado no Posto Fiscal indicado na notificação da decisão de improcedência da contestação.

§ 3º - O Posto Fiscal efetuará o protocolo da documentação mencionada no item 1 do § 2º e encaminhará à Unidade de Julgamento sediada na Delegacia Regional Tributária de circunscrição do referido Posto Fiscal.

§ 4º - Não tendo sido recolhido o débito fiscal, nem apresentado recurso no prazo previsto no caput, o débito fiscal será encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES.)

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado

Os contribuintes ou responsáveis identificados no suplemento ficam notificados do lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pela falta de pagamento do imposto devido referente(s) ao(s) veículo(s) e exercício(s) discriminado(s), nos termos do artigo 18 da Lei 13.296/08.

No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, os contribuintes ou responsáveis, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, deverão recolher o débito fiscal integralmente ou apresentar contestação, por escrito, ao Chefe da Unidade de Julgamento, que deve ser protocolizada no Posto Fiscal informado, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 54.714/09, nos dias úteis e no horário das 9h às 16h30.

São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto as pessoas indicadas no § 2º do artigo 6º da Lei 13.296/08.

Os dados foram obtidos nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Base de cálculo e alíquota nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º e 1º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/08.

As tabelas de valor venal para os veículos usados foram publicadas no Diário Oficial do Estado - D.O, conforme:

a) Resolução SF 82 de 21-11-2012, D.O. 24-11-2012, exercício 2013;

b) Resolução SF 73 de 25-11-2013, D.O. 26-11-2013, exercício 2014;

c) Resolução SF 83 de 19-11-2014, D.O. 20-11-2014, exercício 2015;

d) Resolução SF 81 de 26-11-2015, D.O. 28-11-2015, exercício 2016;

e) Resolução SF 90 de 24-11-2016, D.O. 30-11-2016, exercício 2017 e;

f) Resolução SF 106 de 29-11-2017, D.O. 30-11-2017, exercício 2018;

Os juros de mora são calculados na forma da Lei 10.175/98 e aplicados conforme a Lei 13.296/08.

Acréscimos moratórios calculados nos termos do artigo 27 da Lei 13.296/08.

Nos casos em que houve pagamento parcial, após o prazo legal, o valor do imposto devido foi imputado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei 13.296/08.

O valor do débito fiscal é válido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte no CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei 12.799/2008.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

Comunicado

Protocolado GDOC 23752-469380/2018.

O Delegado Regional Tributário da DRTC-I, com base no disposto no artigo 3º da Portaria CAT 102/2017, comunica a CASSAÇÃO da eficácia da Inscrição Estadual 116.348.225.117, em nome de AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA, CNPJ 04.657.239/0001-90, com endereço à Rua do Glicério, 388 - Bairro Sé, nesta capital paulista, tendo como sócios CRISTIANE QUINTANA MARQUES - CPF. 272.608.818-01 e VITOR MANUEL LOPES MARQUES - CPF. 218.100.108-10. Data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Cadesp): 27-11-2018.

Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do Artigo 4º da mesma Portaria, ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data desta publicação.

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 6

Comunicado

AIIM - ITCMD 4.118.283-2, de 26-11-2018

Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1º/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esta notificação estão sendo enviados ao notificado uma cópia do auto de infração e dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, conforme prescrito no §4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009. A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, nos termos e condições do artigo 24, inciso I, da Lei 10.705/2000, de 28-12-2000, condicionado ao pagamento integral do débito, implicando em renúncia à defesa ou reclamação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento no Epat poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por médio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso à integra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT. A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal. Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativo por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT /198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011. Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT -198/2010.

CONTRIBUINTE JOÃO CARLOS PALUDO- CPF 464.376.490-20

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação na data constante no Aviso de Recebimento (item 4 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-Tatuapé, RUA FRANCISCO MARENGO, 1932 - TATUAPÉ - São Paulo - SP, horário 9:00h às 16h30.

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

AIIM - ITCMD 4.118.285-6, de 26-11-2018

Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1º/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esta notificação estão sendo enviados ao notificado uma cópia do auto de infração e dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, conforme prescrito no §4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009. A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de